

24/05/2019

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.179.245 MATO GROSSO

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
**AGTE.(S)** : FEDERACAO DAS INDUSTRIAS NO ESTADO DE  
MATO GROSSO  
**ADV.(A/S)** : VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN  
**AGDO.(A/S)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO  
GROSSO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE INCÊNDIO. LEGITIMIDADE DOS ESTADOS PARA INSTITUIÇÃO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a legitimidade dos Estados para instituir taxa de prevenção de incêndios. Precedentes.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, na conformidade da ata de julgamento, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Afastada a aplicação da multa porquanto não atingida a unanimidade prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC.

Brasília, 17 a 23 de maio de 2019.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

24/05/2019

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.179.245 MATO GROSSO**

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
**AGTE.(S)** : **FEDERACAO DAS INDUSTRIAS NO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ADV.(A/S)** : **VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN**  
**AGDO.(A/S)** : **ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO**

RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (Relator):**

1. Trata-se de agravo interno cujo objeto é decisão monocrática que conheceu do recurso para negar-lhe provimento, pelos seguintes fundamentos:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

‘AGRAVO INTERNO – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – TAXA DE INCÊNDIO – POSSIBILIDADE DE SUA INSTITUIÇÃO POR ESTADOS-MEMBROS – COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL – REPERCUSSAL GERAL PERANTE O STF – (RE 643.247) – NÃO INCIDÊNCIA DA REPERCUSSÃO NO PRESENTE CASO, POIS A REPERCUSSÃO IMPOSSIBILITOU OS MUNICÍPIOS DE PRATICAREM A COBRANÇA – JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO – DECISÃO MANTIDA.  
1. Reconhecimento da constitucionalidade e legalidade da cobrança da taxa de incêndio, instituído pela Lei Estadual nº 4.547/82 e regulamentada pelo Decreto Estadual nº 2063/2009, contra as indústrias sediadas no Estado de Mato Grosso. 2. No julgamento ao Recurso Extraordinário

**RE 1179245 AGR / MT**

nº 643.247/SP, sob a ótica da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a impossibilidade dos Municípios em instituir a taxa de combate a incêndios, ao qual restou assim ementado: 'TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO - INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL. Descabe introduzir no cenário tributário, como obrigação do contribuinte, taxa visando a prevenção e o combate a incêndios, sendo imprópria a atuação do Município em tal campo.' (RE 643.247/SP - Relator: Min. MARCO AURÉLIO - J. 01/08/2017 - Tribunal Pleno). 3. Tese fixada: "A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim". 4. Competência tributária estadual para criação de tal tributos. 5. A questão da modalidade tributária, se taxa ou imposto, não foi objeto desta repercussão geral, mas sim em outros recursos, conforme bem salientado pelo e. Min. Luís Roberto Barroso durante a votação da referida repercussão. 5. Juízo de retratação não exercido.'

O recurso busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 93, IX e 145, II, ambos da CF. Sustenta, em síntese, que a prevenção e combate à incêndios deve ser custeada por imposto e não por taxa, tendo em vista tratar de serviço público indivisível.

A pretensão recursal não merece prosperar. De início, quanto à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição, o Plenário deste Tribunal já assentou o entendimento de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões. Nessa linha, reconhecendo a repercussão geral da matéria, veja-se a ementa do AI 791.292-QO-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

'Questão de ordem. Agravo de Instrumento.

**RE 1179245 AGR / MT**

Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.'

Ademais, o acórdão recorrido está alinhado a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade dos Estados para instituir taxa de prevenção de incêndios. Nessa linha, os seguintes julgados:

'Taxa de bombeiros do Estado de Pernambuco: constitucionalidade – Recurso de mandado de segurança desprovido. Votos vencidos'. (RMS 16.163, Rel. Eloy da Rocha)

'Taxa de bombeiros cobrada pelo Estado de Pernambuco. Constitucionalidade da taxa. O serviço contra fogo interessa capitalmente a todos os moradores de uma cidade. Todos podem vir a precisar dele. Está à disposição de toda a comunidade. O Código Tributário de Pernambuco não tomou como base do imposto o cálculo que serviu para a incidência do imposto de consumo. Utiliza-se de um critério para taxar um serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte prestado ao contribuinte ou posto à disposição dele. Recurso desprovido.' (RMS 16.064, Rel. Min. Hermes Lima)

'CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE INCÊNDIO. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É legítima a cobrança da Taxa cobrada em razão da prevenção de incêndios, porquanto instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e

**RE 1179245 AGR / MT**

divisível. Precedentes. II - Agravo regimental improvido.’  
(AI 677.891- AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

Importante ressaltar que, no julgamento do RE 643.247-RG, admitido sob a sistemática da repercussão geral, consignei o seguinte:

‘[...] penso que a Constituição é clara ao estabelecer no art. 144, inciso V, §§§ 5º, 6º e 7º da CF/88 a competência Estadual para organizar as carreiras de Bombeiro Militar, a quem compete o serviço de combate a incêndios e o poder polícia a ele correlato nas edificações em geral. E é fato notório que os Estados instituem tal cobrança, que é devida apenas ao ente que de fato tem competência constitucional prestar o serviço.

[...]

4. Por todo o exposto, em vista da inconstitucionalidade formal da lei municipal em questão, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso extraordinário, sugerindo a fixação da seguinte tese de repercussão geral: “é inconstitucional a cobrança de taxa municipal para remunerar os serviços de combate e prevenção a incêndios, tendo em vista que a Constituição atribuiu aos Estados tal competência’.

Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, do CPC/2015 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).”

2. A parte agravante sustenta, em síntese, que o ente federado não poderia ter instituído taxa de combate à incêndio.

3. É o relatório.

24/05/2019

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.179.245 MATO GROSSO

V O T O

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (Relator):**

1. Deixo de abrir prazo para contrarrazões, na medida em que está sendo mantida a decisão que aproveita à parte agravada. Passo à análise do recurso.

2. O agravo regimental não merece provimento, tendo em vista que a parte recorrente se limita a repetir argumentos já devidamente rechaçados.

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a legitimidade dos Estados para instituir taxa de prevenção de incêndios. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

“Taxa de bombeiros cobrada pelo Estado de Pernambuco. Constitucionalidade da taxa. O serviço contra fogo interessa capitalmente a todos os moradores de uma cidade. Todos podem vir a precisar dele. Está à disposição de toda a comunidade. O Código Tributário de Pernambuco não tomou como base do imposto o cálculo que serviu para a incidência do imposto de consumo. Utiliza-se de um critério para taxar um serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte prestado ao contribuinte ou posto à disposição dele. Recurso desprovido.” (RMS 16.064, Rel. Min. Hermes Lima)

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE INCÊNDIO. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É legítima a cobrança da Taxa cobrada em razão da prevenção de incêndios, porquanto instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível. Precedentes. II - Agravo regimental improvido.” (AI 677.891-

**RE 1179245 AGR / MT**

AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

4. No julgamento do RE 643.247-RG, admitido sob a sistemática da repercussão geral, consignei o seguinte:

“[...] penso que a Constituição é clara ao estabelecer no art. 144, inciso V, §§§ 5º, 6º e 7º da CF/88 a competência Estadual para organizar as carreiras de Bombeiro Militar, a quem compete o serviço de combate a incêndios e o poder polícia a ele correlato nas edificações em geral. E é fato notório que os Estados instituem tal cobrança, que é devida apenas ao ente que de fato tem competência constitucional prestar o serviço.

[...]

4. Por todo o exposto, em vista da inconstitucionalidade formal da lei municipal em questão, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso extraordinário, sugerindo a fixação da seguinte tese de repercussão geral: “é inconstitucional a cobrança de taxa municipal para remunerar os serviços de combate e prevenção a incêndios, tendo em vista que a Constituição atribuiu aos Estados tal competência.”

5. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno. Ante seu caráter manifestamente protelatório, aplico à parte agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, **em caso de unanimidade da decisão**. Fica a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, ressalvados os casos previstos no art. 1.021, § 5º, do CPC/2015. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.179.245 MATO GROSSO**

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
**AGTE.(S)** : **FEDERACAO DAS INDUSTRIAS NO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ADV.(A/S)** : **VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN**  
**AGDO.(A/S)** : **ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO**

**V O T O**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Observem as balizas da controvérsia: incumbe definir se é possível a instituição, pelo Estado do Mato Grosso, de taxa de segurança pública ante a utilização potencial de serviço de extinção de incêndios.

O tema não é novo na jurisprudência do Supremo, havendo sido enfrentado pelo Pleno quando da apreciação do recurso extraordinário nº 643.247, de minha relatoria, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 19 de dezembro de 2017, considerada, sob o ângulo da repercussão geral, discussão a respeito do implemento, pela Lei municipal nº 8.822/1978, de São Paulo, de Taxa de Combate a Sinistros.

O Colegiado assentou, por maioria, a impossibilidade de introduzir-se, como obrigação do contribuinte, taxa visando a prevenção e o combate a incêndios, seja por Estado, seja por Município, superando precedentes anteriores sobre a matéria. Conforme fiz ver no julgamento:

[...]

Em síntese, a manutenção do Corpo de Bombeiros, órgão estadual e não municipal, é feita estritamente ante os impostos, não cabendo a criação de taxa, mesmo porque, conforme ressaltou o Tribunal de origem, ao julgar ação direta de inconstitucionalidade, penso que seria muito difícil assentar-se a divisibilidade inerente à taxa, a essa espécie de tributo.

A ressaltar essa óptica, quando do exame da ação direta nº 1.942, relator ministro Edson Fachin, com acórdão publicado no Diário da

**RE 1179245 AGR / MT**

Justiça de 15 de dezembro de 2016, o Supremo, a uma só voz, confirmou a medida acauteladora anteriormente implementada, proclamando inconstitucionais dispositivos de lei estadual a versarem taxa de segurança pública, reportando-se a precedentes no sentido de consistir a atividade em serviço público geral e indivisível, devendo ser mantida por meio da arrecadação de impostos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA. SEGURANÇA PÚBLICA. EVENTOS PRIVADOS. SERVIÇO PÚBLICO GERAL E INDIVISÍVEL. LEI 6.010/96 DO ESTADO DO PARÁ. TEORIA DA DIVISIBILIDADE DAS LEIS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de que a atividade de segurança pública é serviço público geral e indivisível, logo deve ser remunerada mediante imposto, isto é, viola o artigo 145, II, do Texto Constitucional, a exigência de taxa para sua fruição.

2. Da argumentação exposta pela parte Requerente não se extrai a inconstitucionalidade “in totum” do dispositivo impugnado, assim se aplica ao caso a teoria da divisibilidade das leis, segundo a qual, em sede de jurisdição constitucional, somente se deve proferir a nulidade dos dispositivos maculados pelo vício de inconstitucionalidade, de maneira que todos aqueles dispositivos legais que puderem subsistir autonomamente não são abarcados pelo juízo de inconstitucionalidade.

3. Ação direta de inconstitucionalidade a que se dá parcial procedência, a fim de declarar inconstitucional a expressão “serviço ou atividade policial militar, inclusive policiamento preventivo” constante no artigo 2º da Lei 6.010/96 do estado do Pará, assim como a Tabela V do mesmo diploma legal.

Aos Corpos de Bombeiros Militares compete, além das atribuições definidas em lei, a execução de atividades de defesa civil – artigo 144, inciso V e § 5º, da Constituição Federal. No último gênero, inclui-se a

**RE 1179245 AGR / MT**

prevenção e o combate a incêndios.

As funções surgem essenciais, inerentes e exclusivas ao próprio Estado, no que detém o monopólio legítimo da força. Trata-se de atividades inseridas no campo de atuação precípua das unidades da Federação, revelando-se serviço cuja viabilização decorre da arrecadação de impostos. Impróprio é que, a pretexto de prevenir sinistro relativo a incêndio, venha o Estado a criar tributo sob o rótulo “taxa”, ausente exercício do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição.

Provejo o agravo para que o extraordinário tenha sequência.

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.179.245**

PROCED. : MATO GROSSO

**RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO**

AGTE.(S) : FEDERACAO DAS INDUSTRIAS NO ESTADO DE MATO GROSSO

ADV.(A/S) : VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN (4501/O/MT)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

**Decisão:** A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Afastada a aplicação da multa porquanto não atingida a unanimidade prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.5.2019 a 23.5.2019.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

João Paulo Oliveira Barros  
Secretário